



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE - PB
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ORIGEM: Comissão Permanente de Licitação.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Concorrência n.º 00001/2020.

Processo Administrativo n.º C202005110001

OBJETO: Implantação de Sistema de Abastecimento de Água das Comunidades Rurais Pilões e Brejo das Freira, Zona Rural do município de São João do Rio do Peixe - PB.

IMPUGNANTE: MJC CONSTRUÇÕES EIRELI – CNPJ N.º: 07.264.280/0001-94.

I – DO RELATÓRIO.

1. Trata-se, em síntese, de Impugnação à Licitação (Concorrência) protocolada pela MJC CONSTRUÇÕES EIRELI – CNPJ N.º: 07.264.280/0001-94, alegando haver abusos em quantidades e exigências nos itens 7.9.1 a 7.9.5.2. do edital.

II – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

3. Inicialmente vislumbro que estão previstos os requisitos de admissibilidade, especialmente a tempestividade, fundamentação e solicitação de reforma. No entanto, apesar de atempada, em razão de ter sido apresentada por pessoa jurídica, sem o devido comprovante de sua representatividade. Assim, seria necessário que a empresa Impugnante, juntasse ao seu pedido, os documentos pertinentes à sua constituição, com a devida inscrição de seu ato no devido registro, com suas alterações, para exercer seus plenos poderes. Porém a mesma não o fez!

4. Preenchidos estão, também, os demais requisitos, uma vez que a irresignações estão fundamentadas de forma a permitir análise dos seus termos e contém pedido de reforma.

5. Passo ao exame do mérito.

III – DO MÉRITO RECURSAL.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE - PB
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

7. Compulsando os autos do processo licitatório, verifico que os itens impugnados são atacados por frágeis fundamentos, sendo notório que parte da impugnação se trata de cortes de outros procedimentos, pois dificultou o real pedido ou motivo da impugnação.

8. **Quando a impugnação ao edital referente ao 7.9.1 a 7.9.5.2.** o art. 3º, §1º, I, da Lei Federal n. 8.666/93 estabelece que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo ou estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

9. Isso não quer dizer, porém, que é vedada a inserção de cláusulas restritivas da participação, com exigências que somente podem ser cumpridas por determinadas pessoas. O que se veda é a adoção de exigências desnecessárias ou inadequadas, cujo o objetivo seja beneficiar alguns particulares, e não selecionar a proposta mais vantajosa. Destarte, a solicitação para que seja desconsiderado ou expurgado do edital os itens 7.9.1 a 7.9.5.2., não merece prosperar, porquanto o edital não demonstra qualquer indício de vício ou falta de embasamento legal, isso porque o item acobimado os licitantes deverão comprovar que possuem Capacidade técnico-operacional e técnico-profissional.

Registre-se que não há ilegalidade na exigência de qualificação técnica operacional ou profissional, conforme art. 30 da Lei 8.666/93 e parecer desta Especializada que analisou o edital, nos termos do Parágrafo Único, do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Ressaltamos que esta Prefeitura adota como boa pratica redação similar de qualificação técnica do Edital de Obras Padrão da AGU.

Quanto as exigências dos respectivos itens, tanto a Capacidade técnico-operacional e técnico-profissional exige que seja apresentado um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, não estipulando quantidade.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE - PB
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Segundo o autor Cláudio Sarian Altounian (Obras Públicas, p. 248,2016):

“Em relação ao inciso II do art. 30, que trata da comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente, existem, basicamente, duas exigências para a plena capacidade técnica do licitante:

a) Capacidade técnica operacional: refere-se à estrutura que a empresa possui para realizar o empreendimento (equipamentos, equipe técnica, conhecimento do problema, fornecedores etc.) e deve ser comprovada por meio da experiência da empresa na realização de contratos e obras similares.

b) Capacidade técnica profissional: está relacionada ao aspecto intelectual dos profissionais que compõem o quadro permanente da empresa, ou seja, a experiência que esses profissionais possuem na execução anterior de empreendimentos similares em complexidade à obra licitada.”

E ainda, o TCU assim define bem a diferença entre os dois atestados:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. (Acórdão 1.332/2006 -Plenário.)

Pois bem, assim, entende-se que o atestado de capacidade técnico operacional se refere à empresa, e o atestado de capacidade técnico profissional se refere ao profissional.

Os serviços que envolvam parcelas afetas à engenharia, será indispensável que tanto a pessoa jurídica como o responsável técnico sejam registrados perante o CREA (veja-se o art. 15 da Lei nº 5.194/6).

Sendo assim, é indispensável a exigência de comprovação do registro de tais pessoas perante o CREA, nos termos em que autoriza o art. 30, I, da Lei de Licitações.

Entretanto, no que tange aos atestados, somente aqueles referentes à qualificação técnico-profissional devem ser registrados no CREA.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE - PB
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Os atestados de qualificação técnico-operacional visam a comprovar, segundo Marçal Justen Filho, que: “a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.”

Corroborando com este entendimento o Ministro Francisco Falcão pondera:

“Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. (Grifei) (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)”

Imperioso ressaltar, que a Lei 8.666/93, ao definir a documentação que poderia ser exigida para fins de habilitação, estabeleceu um rol exaustivo, mantendo contudo a discricionariedade da administração em exigir ou não tal comprovação, limitando porém a sua exigência ao cumprimento dos requisitos nela estabelecidos.

Ademais a exigência da documentação prescrita no art. 30, caput, do Estatuto de licitações prevê o cumprimento de alguns requisitos, senão vejamos, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE - PB
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características 4 semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. (g.n)

Pela simples leitura do caput do dispositivo legal em comento, denota-se que a intenção do legislador foi impor um limite ao poder discricionário da Administração em estabelecer os parâmetros de exigência dos documentos que compõem o rol do art. 30 da Lei 8666/93, não instituindo, assim, obrigatoriedade, mas sim faculdade do Poder Público em exigir todos ou nenhum dos documentos ali relacionados.

O edital faz menção à participação de empresas regulares e que disponham de pessoas aptas a realizar os serviços, uma vez tratar-se de serviços de obras de engenharia, com complexidade, com o objetivo averiguar sua capacidade técnica, ampliando assim as possibilidades de que a mesma consiga executar o objeto de forma eficiente, pois em caso contrário, haveria graves prejuízos para a Administração.

Desta forma, torna clara e cristalina a intenção do legislador em autorizar apenas a exigência de experiência, ou seja, através de atestado a comprovação de aptidão de capacitação técnico profissional dos profissionais que integram os quadros permanentes das pretensas licitantes, como também aferir a capacidade técnica da empresa.

Veja que tal item tem a mera função de comprovar a boa e regular atuação da empresa, objetivando resguardar a Administração Pública em eventuais contratações, na medida em que utiliza mecanismos assecuratórios da conclusão a contento do contrato, garantido pela eficiência e capacidade da futura contratada. Sabemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e ponderado conjuntamente com os demais e importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE - PB
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Por fim, nota-se fulcro das irresignações, as quais pela fragilidade de seus fundamentos, tão somente revelam a vontade subjetiva da impugnante em reformular as condições do Edital, sem, contudo, atentar-se às disposições legais e às regras editalícias, razão pela qual deve essa Honrada Comissão afastar as pretensões contidas na representação ora combatida.

IV – CONCLUSÃO.

13. Ante o exposto, **OPINO pela total improcedência** da impugnação, por não haver fundamento jurídico que lhe dê suporte.

Faça constar o nosso parecer nos autos do procedimento licitatório.

É o nosso parecer.

São João do Rio do Peixe-PB, 29 de dezembro de 2020.


~~JOSÉ ORLANDO PIRES RIBEIRO DE MEDEIROS~~
~~ASSESSOR JURÍDICO~~



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE - PB
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ORIGEM: Comissão Permanente de Licitação.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Concorrência n.º 00001/2020.

Processo Administrativo nº C202005110001

OBJETO: Implantação de Sistema de Abastecimento de Água das Comunidades Rurais Pilões e Brejo das Freiras, Zona Rural do município de São João do Rio do Peixe - PB.

IMPUGNANTE: ROMA CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO – EIRELI EPP – CNPJ Nº: 04.881.913/0001-15.

I – DO RELATÓRIO.

1. Trata-se, em síntese, de Impugnação à Licitação (Concorrência n.º 00001/2020) protocolada pela ROMA CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO – EIRELI EPP – CNPJ Nº: 04.881.913/0001-15, onde, segundo a impugnante o item 7.9.5.2. do edital “está totalmente incompatível com o disposto em Item 12 e 12.1 do Projeto Básico”. E que também os serviços poderiam ser subcontratados até o limite de 30% sobre o valor da obra.

II – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

3. Inicialmente vislumbro que estão previstos os requisitos de admissibilidade, especialmente a legitimidade, tempestividade, fundamentação e solicitação de reforma.

4. Preenchidos estão, também, os demais requisitos, uma vez que a irresignação está fundamentada de forma a permitir análise dos seus termos e contém pedido de reforma.

5. Passo ao exame do mérito.

III – DO MÉRITO RECURSAL.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE - PB
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

7. Compulsando os autos do processo licitatório, verifico que o item impugnado é atacado por frágeis fundamentos.

8. **Quando a impugnação ao edital referente ao 7.9.5.2.**, o art. 3º, §1º, I, da Lei Federal n. 8.666/93 estabelece que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo ou estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

9. Isso não quer dizer, porém, que é vedada a inserção de cláusulas restritivas da participação, com exigências que somente podem ser cumpridas por determinadas pessoas. O que se veda é a adoção de exigências desnecessárias ou inadequadas, cujo o objetivo seja beneficiar alguns particulares, e não selecionar a proposta mais vantajosa. Destarte, a solicitação para que seja desconsiderado ou expurgado do edital o item 7.9.5.2, não merece prosperar, porquanto o edital não demonstra qualquer indício de vício ou falta de embasamento legal, isso porque o item acoimado os licitantes deverão comprovar que possui Engenheiros de minas, ou geólogos ou engenheiros geólogos e outros profissionais da mesma modalidade, que tenham formação específica na área de explosivos e/ou especialização, mestrado ou doutorado, nos trabalhos de prospecção geofísica, de pesquisa e extração de bens minerais e de obras civis: Serviços de Escavação manual de vala ou cava em material de 3ª categoria, profundidade até 2,00m, com uso de explosivos e perfuração mecânica, no quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta. Para os Engenheiros de minas: Serviços de Escavação manual de vala ou cava em material de 3ª categoria, profundidade até 2,00m, com uso de explosivos e perfuração mecânica; ou geólogos ou engenheiros geólogos e outros profissionais da mesma modalidade, que tenham formação específica na área de explosivos e/ou especialização, mestrado ou doutorado, nos trabalhos de prospecção geofísica, de pesquisa e extração de bens minerais e de obras civis: Serviços de Escavação manual de vala ou cava em material de 3ª categoria, profundidade até 2,00m, com uso de explosivos e perfuração mecânica. É totalmente embasada na DECISÃO NORMATIVA Nº 071, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001, DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CONFEA, onde apenas os profissionais elencados no item 7.2.5.9. podem

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE - PB
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

executar os serviços de Escavação manual de vala ou cava em material de 3ª categoria, profundidade até 2,00m, com uso de explosivos e perfuração mecânica. Tomando por base parte do texto extraído da presente impugnação “No âmbito da licitação, o princípio da legalidade significa ser vedado à autoridade administrativa adotar qualquer providencia ou instituir qualquer restrição sem autorização legislativa.” Importante destacar que o princípio da legalidade é dirigido ao administrador, conferindo a este o dever de verificar a legitimidade dos fins em nome da medida adequada. Isso porque a legalidade é tida como uma diretriz que exige uma vinculação das normas com o mundo ao qual elas fazem referência. Se determinada norma contiver previsão arbitrária ou caprichosa, restará violado o aludido princípio.

Com efeito, a ausência desse profissional no curso da execução do contrato coloca em risco a segurança da população, e a integridade dos bens envolvidos nas atividades, sendo imprescindível a manutenção da exigência de profissionais capacitados de acordo com a DECISÃO NORMATIVA Nº 71/2001, proferida pelo c. Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA.

O impugnante alega que a exigência do item ora impugnado, está incompatível com o item 12 e12.1 do projeto Básico da Obra, onde segundo o impugnante, o item 12 e12.1permite a subcontratação ou com fundamento no §6º do Art. 30 da Lei nº 8.666/93, permite que o licitante poderá substituir as exigências do item 7.9.5.2., por uma simples declaração formal de sua disponibilidade.

Acontece que o item 7.9.5.2.do edital é apenas um dos subitens do item 7.9 “qualificação técnica”, onde exige a apresentação de um profissional técnico capacitado para a execução dos serviços.

Imperioso ressaltar, que a Lei 8.666/93, ao definir a documentação que poderia ser exigida para fins de habilitação, estabeleceu um rol exaustivo, mantendo, contudo, a discricionariedade da administração em exigir ou não tal comprovação, limitando, porém, a sua exigência ao cumprimento dos requisitos nela estabelecidos.

Ademais a exigência da documentação prescrita no art. 30, caput, do Estatuto de licitações prevê o cumprimento de alguns requisitos, senão vejamos, vejamos:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE - PB
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitarse-á a:

(...)

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características 4 semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. (g.n)

Pela simples leitura do caput do dispositivo legal em comento, denota-se que a intenção do legislador foi impor um limite ao poder discricionário da Administração em estabelecer os parâmetros de exigência dos documentos que compõem o rol do art. 30 da Lei 8666/93, não instituindo, assim, obrigatoriedade, mas sim faculdade do Poder Público em exigir todos ou nenhum dos documentos ali relacionados.

O edital faz menção à participação de empresas regulares e que disponham de pessoas aptas a realizar os serviços, uma vez tratar-se de serviços de obras de engenharia, com complexidade, com o objetivo averiguar sua capacidade técnica, ampliando assim as possibilidades de que a mesma consiga executar o objeto de forma eficiente, pois em caso contrário, haveria graves prejuízos para a Administração.

Desta forma, torna clara e cristalina a intenção do legislador em autorizar apenas a exigência de experiência, ou seja, através de atestado a comprovação de aptidão de capacitação técnico profissional dos profissionais que integram os quadros permanentes das pretensas licitantes.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE - PB
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Veja que tal item tem a mera função de comprovar a boa e regular atuação da empresa, objetivando resguardar a Administração Pública em eventuais contratações, na medida em que utiliza mecanismos assecuratórios da conclusão a contento do contrato, garantido pela eficiência e capacidade da futura contratada. Sabemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e ponderado conjuntamente com os demais e importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

Por fim, nota-se fulcro das irrisignações, as quais pela fragilidade de seus fundamentos, tão somente revelam a vontade subjetiva da impugnante em reformular as condições do Edital, sem, contudo, atentar-se às disposições legais e às regras editalícias, razão pela qual deve essa Honrada Comissão afastar as pretensões contidas na representação ora combatida.

IV – CONCLUSÃO.

13. Ante o exposto, **OPINO pela total improcedência** da impugnação, por não haver fundamento jurídico que lhe dê suporte.

Faça constar o nosso parecer nos autos do procedimento licitatório.

É o nosso parecer.

São João do Rio do Peixe-PB, 29 de dezembro de 2020.


~~JOSÉ ORLANDO PIRES RIBEIRO DE MEDEIROS~~
~~ASSESSOR JURÍDICO~~

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO